SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159943 - MG (2026/0027218-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARGEU DE LIMA GÉO
AGRAVANTE	:	CARLOS GEO QUICK
AGRAVANTE	:	JOÃO DE LIMA GEO FILHO
AGRAVANTE	:	CÁSSIO DOLABELLA FRANÇA
AGRAVANTE	:	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579
		RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG064638
		GABRIEL DA SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG100300
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP460122
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO (ART. 255-AE, II, DO RISTJ). CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 17 DA LEI 7.492/1986. OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS. EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 34, § 4º, I, DA LEI 4.595/1964 (LEI 13.506/2017). ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela defesa, em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal que manteve a condenação pelo art. 17 da Lei 7.492/1986 (concessão de empréstimos vedados a partes relacionadas).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se se operou a prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena concreta e dos marcos interruptivos, inclusive da eficácia interruptiva do acórdão confirmatório da condenação; e (ii) saber se a condenação pelo art. 17 da Lei 7.492/1986 subsiste diante da exceção legal introduzida pela Lei 13.506/2017 no art. 34, § 4º, I, da Lei 4.595/1964,

Documento eletrônico VDA60727689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a32ae22-34be-4e71-a1b4-52b242c3c29e

bem como se houve comprovação de que as operações imputadas eram vedadas no regime vigente.

III. Razões de decidir

3. A prescrição não se configura: com pena em concreto de 4 anos e 2 meses, o prazo é de 12 anos (CP, art. 109, III), não decorrido entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia, prolação da sentença e publicação do acórdão confirmatório.
4. O acórdão confirmatório da condenação tem eficácia interruptiva da prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Entendimento mais recente deste colegiado.
5. A Lei 13.506/2017 alterou o art. 34 da Lei 4.595/1964, prevendo exceção à vedação de operações de crédito com partes relacionadas quando realizadas em condições compatíveis com as de mercado (art. 34, § 4º, I).
6. O tipo do art. 17 da Lei 7.492/1986 exige demonstração de que a operação é vedada; incumbe à acusação comprovar que as operações imputadas se desenquadram das hipóteses permissivas do art. 34, § 4º, I, da Lei 4.595/1964, o que não foi feito.
7. Ausente indicação, no acórdão recorrido, de provas de que as operações descritas se distanciam das condições de mercado exigidas pela exceção legal, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido; recurso especial provido para absolver os recorrentes quanto ao art. 17 da Lei 7.492/1986, com fundamento no art. 386, III, do CPP.
Tese de julgamento:

1. O acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição da pretensão punitiva, inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007. 2. A tipicidade do art. 17 da Lei 7.492/1986 exige comprovação de que a operação de crédito é vedada no regime jurídico vigente, consideradas as exceções do art. 34, § 4º, I, da Lei 4.595/1964, introduzidas pela Lei 13.506/2017.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 109, III; CPP, art. 386, III; Lei 7.492/1986, art. 17; Lei 4.595/1964, art. 34, § 4º, I; Lei 13.506/2017.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes mencionados fora de citações no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a32ae22-34be-4e71-a1b4-52b242c3c29e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159943 - MG (2026/0027218-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARGEU DE LIMA GÉO
AGRAVANTE	:	CARLOS GEO QUICK
AGRAVANTE	:	JOÃO DE LIMA GEO FILHO
AGRAVANTE	:	CÁSSIO DOLABELLA FRANÇA
AGRAVANTE	:	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579
		RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG064638
		GABRIEL DA SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG100300
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP460122
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO (ART. 255-AE, II, DO RISTJ). CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 17 DA LEI 7.492/1986. OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS. EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 34, § 4º, I, DA LEI 4.595/1964 (LEI 13.506/2017). ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela defesa, em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal que manteve a condenação pelo art. 17 da Lei 7.492/1986 (concessão de empréstimos vedados a partes relacionadas).

Documento eletrônico VDA60727972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 3832168e-fdd0-481b-b353-f55d8b720d2e

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se se operou a prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena concreta e dos marcos interruptivos, inclusive da eficácia interruptiva do acórdão confirmatório da condenação; e (ii) saber se a condenação pelo art. 17 da Lei 7.492/1986 subsiste diante da exceção legal introduzida pela Lei 13.506/2017 no art. 34, § 4º, I, da Lei 4.595/1964, bem como se houve comprovação de que as operações imputadas eram vedadas no regime vigente.

III. Razões de decidir

3. A prescrição não se configura: com pena em concreto de 4 anos e 2 meses, o prazo é de 12 anos (CP, art. 109, III), não decorrido entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia, prolação da sentença e publicação do acórdão confirmatório.

4. O acórdão confirmatório da condenação tem eficácia interruptiva da prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal. Entendimento mais recente deste colegiado.

5. A Lei 13.506/2017 alterou o art. 34 da Lei 4.595/1964, prevendo exceção à vedação de operações de crédito com partes relacionadas quando realizadas em condições compatíveis com as de mercado (art. 34, § 4º, I).

6. O tipo do art. 17 da Lei 7.492/1986 exige demonstração de que a operação é vedada; incumbe à acusação comprovar que as operações imputadas se desenquadram das hipóteses permissivas do art. 34, § 4º, I, da Lei 4.595/1964, o que não foi feito.

7. Ausente indicação, no acórdão recorrido, de provas de que as operações descritas se distanciam das condições de mercado exigidas pela exceção legal, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido; recurso especial provido para absolver os recorrentes quanto ao art. 17 da Lei 7.492/1986, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Tese de julgamento:

1. O acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição da pretensão punitiva, inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007. 2. A tipicidade do art. 17 da Lei 7.492/1986 exige comprovação de que a operação de crédito é vedada no regime jurídico vigente, consideradas as exceções do art. 34, § 4º, I, da Lei 4.595/1964, introduzidas pela Lei 13.506/2017.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 109, III; CPP, art. 386, III; Lei 7.492/1986, art. 17; Lei 4.595/1964, art. 34, § 4º, I; Lei 13.506/2017.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados fora de citações no documento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60727972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 3832168e-fdd0-481b-b353-f55d8b720d2e

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **ARGEU DE LIMA GÉO, CARLOS GÉO QUICK, JOÃO DE LIMA GÉO FILHO, CÁSSIO DOLABELLA FRANÇA** e **LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, assim ementado (fls. 4.821-4.862):

> "DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 17 DA LEI Nº 7.492/86. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS VEDADOS. ABSOLVIÇÃO POR GESTÃO TEMERÁRIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a defesa aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, 59, 68 e 107, III, do CP; 17 da Lei 7.492/1986; 34, § 4º, I, da Lei 4.595/1964; 315, § 2º, IV, 386, IV e V, e 619 do CPP; 489, § 1º, IV, do CPC. Aduz para tanto, em síntese, que: (I) a pretensão punitiva estaria prescrita, em virtude do decurso de mais de 12 anos desde a prolação da sentença; (II) o acórdão recorrido seria omisso sobre os argumentos defensivos; (III) a conduta foi objeto de *abolitio criminis*; (IV) Carlos e João não participaram dos fatos apurados na ação penal, e foram absolvidos na esfera administrativa; (V) a elevação da pena-base careceria de motivação idônea; e (VI) a fração de aumento da pena-base seria excessiva.

Com contrarrazões (fls. 5.026-5.055), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 5.062-5.066), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 5.223-5.242).

É o relatório.

Decido.

VOTO

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito, e examino seu mérito nos termos do regime da relevância do caso concreto, sem formação de precedente qualificado (art. 255-AE, II, do RISTJ).

Rejeito, inicialmente, a alegada ocorrência da prescrição, considerada a partir da pena em concreto de 4 anos 2 meses de reclusão.

Documento eletrônico VDA60727972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 3832168e-fdd0-481b-b353-f55d8b720d2e

A pena foi fixada na origem em 4 anos e 2 meses de reclusão (fl. 4.855), de modo que a prescrição se consuma em 12 anos (art. 109, III, do CP). Esse prazo não decorreu entre nenhum dos marcos interruptivos, considerando o recebimento da denúncia em 16/6/2009, a publicação da sentença em 15/5/2013, e o acórdão confirmatório da condenação em 2/12/2024.

Apesar da ocorrência de algumas oscilações jurisprudenciais, a Quinta Turma desta Corte passou a seguir a orientação do STF sobre a eficácia interruptiva do acórdão confirmatório da condenação até para os fatos anteriores à Lei 11.596/2007:

> "DIREITO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À LEI 11.596/2007. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ PARA ADEQUAR-SE À ORIENTAÇÃO DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDEFERIDO, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.
> 1. A aplicação do art. 580 do CPP exige que os corréus estejam em idêntica situação fática e jurídica, o que não ocorre no caso do requerente, que possui pena superior à dos corréus, implicando um prazo prescricional mais longo, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal.
> 2. O acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei 11.596/2007. A atual jurisprudência do STJ, que limita o efeito interruptivo do acórdão confirmatório a crimes cometidos após a vigência da referida lei, deve ser revista, alinhando-se ao entendimento do STF, que considera o acórdão como marco interruptivo, independentemente da data do crime.
> 3. No caso dos autos, considerando que o requerente foi condenado à pena definitiva de 2 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão, não se operou o transcurso do prazo de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do CP, entre os marcos interruptivos, uma vez que a denúncia foi recebida em 7/6/2010, a sentença condenatória foi proferida em 23/3/2015 e o acórdão confirmatório foi publicado em 23/8/2018.
> 4. Pedido de extensão de benefício indeferido, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão".
> (PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Nessa perspectiva, não está prescrita a pretensão punitiva.

Considero toda a matéria prequestionada e supero, com isso, as teses relativas à negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o recurso especial é procedente quanto à tese de *abolitio criminis*.

Os réus foram denunciados e condenados pela suposta realização de operações de crédito com partes relacionadas, assim incidindo no tipo do art. 17 da Lei 7.492/1986. Assim diz o acórdão, ao resumir a imputação e o motivo da condenação (fl. 4.834):

> "A sentença de primeiro grau corretamente reconheceu que as operações realizadas configuram o crime do art. 17 da Lei n. 7.492/86, independentemente de

Documento eletrônico VDA60727972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 3832168e-fdd0-481b-b353-f55d8b720d2e

> interpretações contábeis divergentes:- O BACEN constatou que os Réus, como administradores/conselheiros do Banco Pottencial, **concederam empréstimos vedados a pessoas e entidades vinculadas**, comprometendo a integridade financeira da instituição; - As provas documentais e testemunhais comprovam a prática consciente e reiterada desses atos ilícitos".

Acontece que a Lei 13.506/2017 alterou de forma relevante o quadro normativo ao excepcionar a vedação à concessão de crédito a partes relacionadas em determinadas situações, ao alterar o art. 34 da Lei 4.595/1964:

> "Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito com a parte relacionada.
> [...]
> § 4º. Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:
> I - as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições".

A condenação dos acusados, então, só seria possível se fosse demonstrada nos autos o desenquadramento das operações de crédito imputadas aos réus à exceção legalmente prevista, o que não foi feito. O acórdão recorrido - proferido já 7 anos após a entrada em vigor da Lei nova -, afinal, nem sequer indica que alguma das operações se distanciaria do permissivo do art. 34, § 4º, I, da Lei 4.595/1964. Lembre-se que o art. 17 da Lei 7.492/1986 tipifica a realização de operação de crédito *vedada*; é ônus da Estado, então, demonstrar e comprovar que a operação tida por ilícita se distancia das hipóteses legalmente permitidas, e o acórdão recorrido não o fez.

O argumento do TRF para afastar a incidência da Lei nova ao caso foi a constatação de que os réus teriam adulterado balancetes da instituição financeira para ocultar as operações anteriores. Acontece que esse fato, se realmente aconteceu, poderia até justificar eventual punição dos réus pela suposta falsidade (o que não foi imposto no aresto recorrido, nem foi objeto de recurso pelo MPF), mas não serve para tornar típicas suas condutas sem a comprovação detalhada de que as operações de crédito impugnadas eram, de fato, vedadas, nos termos dos arts. 17 da Lei 7.492/1986 e 34, § 4º, I, da Lei 4.595/1964.

Em outras palavras: fatos acontecidos *após* uma operação de crédito penalmente atípica, ainda que possam em tese configurar crimes próprios, não tornam típica a operação anterior. A tipicidade da operação precisa ser aferida a partir da avaliação de seu próprio regime jurídico, a fim de verificar se ela é ou não vedada, e isso o TRF não demonstrou. Nesse contexto, faltando no acórdão recorrido a indicação de provas de que as operações narradas na denúncia são mesmo vedadas no regime jurídico atual (incluindo as alterações da Lei 13.506/2017), a condenação dos acusados é inviável.

Documento eletrônico VDA60727972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 3832168e-fdd0-481b-b353-f55d8b720d2e

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial, para absolver todos os réus quanto à imputação do art. 17 da Lei 7.492/1986, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 3832168e-fdd0-481b-b353-f55d8b720d2e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0027218-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.159.943 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172415320094013800 172415320094013800

PAUTA: 06/10/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARGEU DE LIMA GÉO
AGRAVANTE	:	CARLOS GEO QUICK
AGRAVANTE	:	JOÃO DE LIMA GEO FILHO
AGRAVANTE	:	CÁSSIO DOLABELLA FRANÇA
AGRAVANTE	:	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579 RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG064638 GABRIEL DA SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG100300 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
ADVOGADOS	:	CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP460122 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60702460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:34:07
Código de Controle do Documento: F107ADB5-BF04-4E6C-8952-FDF0809EAA79